



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082644-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGM AUTO PARTES LTDA. – ME, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.791

Agravo de Instrumento nº: 2082644-91.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) - 23ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 103054054/2025

Agte.: Agm Auto Partes Ltda.

Agda.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

EMENTA

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (visando a rescisão liminar do contrato e a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores das mensalidades, desde a comunicação da rescisão) – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito alegado – Manifesto desinteresse da autora no tocante à continuidade da relação contratual – Abusividade de cobrança de valor a título de multa ou aviso prévio, após o pedido de cancelamento feito pela segurada, ora agravada – Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ajuizada em face da ANS (que, como consequência, editou a RN nº 455/2020) – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Obrigação de Fazer que indeferiu o pleito de tutela de urgência deduzido pela autora, por meio do qual buscava a rescisão do contrato firmado entre as partes (a partir de 5 de fevereiro de 2025), bem como a suspensão da exigibilidade das mensalidades desde a referida data.

Recorre a agravante, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, notadamente porque a cláusula que estabelece a multa afronta entendimento consolidado, afastando a cobrança prevista no art. 17 da

RN nº 195, da ANS. Citou jurisprudência.

Pugnou pela antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento, deferindo-se a medida de urgência.

É o relatório.

Passa-se ao imediato julgamento, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais (e também porque a lide principal sequer se enfeixou).

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, de rigor a concessão da tutela de urgência postulada pela autora e aqui agravante (e, bem assim, a suspensão da exigibilidade das parcelas a título de 'aviso prévio').

Com efeito, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito alegado na petição inicial da ação declaratória de inexistência de débito, movida pela ora agravante, sendo notório o desinteresse desta, no tocante à continuidade da relação negocial com a ré.

De outra parte, o disposto no art. 17, parágrafo único, da ANS, foi invalidado, em razão do julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 (ajuizada pelo PROCON/RJ contra a ANS), de sorte que, ainda que a rescisão tenha sido postulada pela segurada, em prazo anterior a doze meses ou ainda, eventual ausência de notificação do cancelamento, não autoriza a cobrança do aviso prévio ou multa – aqui, conforme previsto no contrato, consubstanciada no pagamento do valor correspondente a duas mensalidades vincendas em data posterior à denúncia feita pela

recorrente.

De se ressaltar, ainda, acerca do alcance do referido julgado que abrange todo o território nacional – até mesmo porque demanda coletiva ajuizada em face da ANS.

E, conforme decidido pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o disposto no Tema nº 480, segundo o qual “*Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva que não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.*”

Em vista disso, a conduta da agravada, ao exigir o pagamento de multa, posteriormente à denúncia feita pela agravante, de plano, mostra-se abusiva e contraria o julgado antes referido (além de afrontar o princípio da isonomia, eis que inexistente penalidade para a hipótese de rescisão motivada pela seguradora). De rigor, portanto, a suspensão de sua exigibilidade, até o sentenciamento da ação principal e também a resolução liminar do contrato, ambas desde 5 de fevereiro último, diante do manifesto desinteresse na continuidade da relação contratual – e, nestes termos, provido o recurso.

Este, aliás, o entendimento que restou adotado no julgamento da sobredita ação coletiva, nos seguintes termos:

“(...) cumpre ressaltar que a autorização, concedida pelo art. 17 da RN/ANS nº 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção

de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. Diante de tal quadro, restou configurada a abusividade do art. 17 da Resolução Normativa da ANS nº 195, na medida em que tal dispositivo deixa os usuários de plano de saúde em situação de desvantagem em relação as operadoras e obrigam o consumidor, sob pena de suportar penalidades, a permanecer vinculado a determinado plano de saúde, mesmo que este não atenda mais suas necessidades.”

Nesse sentido, o seguinte julgado desta 8ª Câmara que em tudo se amolda à situação versada (dentre outros que seguiram o mesmo entendimento):

“PLANO DE SAÚDE – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO DA AUTORA DE RETIRADA DE SEU NOME DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DÍVIDA RELATIVA ÀS PRESTAÇÕES DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS EXIGIDO PELA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE – PERIGO DE DANO À AGRAVANTE CARACTERIZADO, ANTE AOS EVIDENTES PREJUÍZOS À SUA IMAGEM – PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA – DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 195/2009 DA ANS QUE PREVIA O PRAZO DE 60 DIAS PARA AVISO PRÉVIO DO DIREITO À RESILIÇÃO DECLARADO NULO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101 E POSTERIORMENTE REVOGADO – PRECEDENTES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR À REQUERIDA QUE PROVIDENCIE O NECESSÁRIO PARA RETIRADA DO NOME DA AUTORA DO

CADASTRO DE INADIMPLENTES. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135815-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/8/2022; Data de Registro: 22/8/2022).”

No mesmo sentido, recentíssimos precedentes desta Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (visando a rescisão liminar do contrato e a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores das mensalidades, desde a comunicação da rescisão) – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito alegado – Manifesto desinteresse da autora no tocante à continuidade da relação contratual – Abusividade de cobrança de valor a título de multa ou aviso prévio, após o pedido de cancelamento feito pela segurada, ora agravada – Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ajuizada em face da ANS (que, como consequência, editou a RN nº 455/2020) – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2358241-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).”

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Parcial deferimento (suspensão da exigibilidade da cobrança de valores das mensalidades, desde a comunicação da rescisão) – Inconformismo da ré – Não acolhimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito alegado – Manifesto desinteresse da autora no tocante à continuidade da relação contratual – Abusividade de cobrança de valor a título de multa ou aviso prévio, após o pedido de cancelamento feito pela segurada, ora agravada – Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ajuizada em face da ANS (que, como consequência, editou a RN nº 455/2020) – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244032-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/9/2024; Data de Registro: 18/9/2024).”

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRAUTAL DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (suspensão da exigibilidade da cobrança de valores das mensalidades, desde a comunicação da rescisão) – Inconformismo da ré – Não acolhimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito alegado – Manifesto desinteresse da autora no tocante à continuidade da relação contratual – Abusividade de cobrança de valor a título de multa ou aviso prévio,

após o pedido de cancelamento feito pela segurada, ora agravada – Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ajuizada em face da ANS (que, como consequência, editou a RN nº 455/2020) – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157718-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 5/7/2024; Data de Registro: 5/7/2024).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (suspensão dos efeitos do contrato entre as partes, bem como da exigibilidade da cobrança de valores desde a comunicação da rescisão) – Inconformismo da ré – Não acolhimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito alegado – Manifesto desinteresse da autora no tocante à continuidade da relação contratual – Abusividade de cobrança de valor a título de multa ou aviso prévio, após o pedido de cancelamento feito pela segurada, ora agravada – Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ajuizada em face da ANS (que, como consequência, editou a RN nº 455/2020) – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041983-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 8/3/2024; Data de Registro: 8/3/2024).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao
recurso.

SALLES ROSSI

Relator